



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Anúncio: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.º 8:469 — Substitue a portaria n.º 8:463, que designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Fozcoã.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:718 — Permite aos proprietários de prédios urbanos ligados à rede de saneamento da vila de Mirandela, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos, e regula o seu pagamento.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:470 — Determina que tenha execução nas colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Estado da Índia o decreto-lei n.º 26:594, que torna dependente a matrícula nas Universidades de Lisboa, Coimbra e Pôrto de um exame de aptidão, e regula a prestação dêsse exame.

Portaria n.º 8:471 — Determina que seja executado com algumas modificações em todo o território do Império o decreto-lei n.º 26:636, que concede amnistia a determinados crimes, infracções e faltas disciplinares.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, mas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Vila Nova de Fozcoã».

Esta portaria substitue a n.º 8:463, de 12 do corrente. Ministério do Interior, 24 de Junho de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:718

O artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:639, de 26 de Maio de 1936, que regulou o serviço de saneamento da vila de Mirandela, autorizou os proprietários dos prédios urbanos existentes ligados à rede de esgotos a cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda igual ao rendimento colectável constante da respectiva matriz no momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 centésimos por ano das despesas cujo pagamento compete aos proprietários dos mesmos prédios.

Sucedê porêem que o decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, estabeleceu o princípio de que os rendimentos colectáveis, para efeitos de tributação, se desdobravam, em certos casos, na parte do senhorio equivalente à renda e na do inquilino a parte excedente, convindo por isso harmonizar convenientemente os dois diplomas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:639, de 26 de Maio de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

É permitido aos proprietários de prédios urbanos ligados à rede de saneamento da vila de Mirandela, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Se o prédio estiver ocupado por mais do um inquilino, a distribuição do produto daquela percentagem será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

§ 2.º O inquilino poderá porêem eximir se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:469

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Fozcoã e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: esquadrelada de branco e de verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Lança e haste douradas.

Armas: de negro, com uma amendoeira de verde florida de prata e sainte de um contrachefo de verde rematado de rochas de prata realçadas de verde, cortado por três faixas onçadas, duas de prata e uma de azul. Amendoeira acompanhada de duas trompas de ouro forradas de vermelho, sustendo dois falcões de sua côr e acantonada om chefe por dois nós de corda, de ouro. Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres: «Vila Nova de Fozcoã», de negro.

Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do parágrafo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Portaria n.º 8:470

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que tenha execução nas colónias de

Cabo Verde, Angola, Moçambique e Estado da Índia o decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio do corrente ano.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias acima designadas.

Ministério das Colónias, 24 de Junho de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 8:471

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja executado em todo o território do Império o decreto-lei n.º 26:636, de 25 de Maio do corrente ano, com as seguintes modificações:

São excluídas do âmbito da amnistia as infracções mencionadas nos n.ºs 4.º e 6.º do seu artigo 4.º

As infracções a que se refere o n.º 8.º do mesmo artigo 4.º são as prevenidas na secção IX do capítulo I do título IV do diploma legislativo da colónia de Moçambique n.º 228, de 23 de Abril de 1930.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 24 de Junho de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.